



PARECER JURÍDICO

**PARECER LICITATÓRIO Nº.: 017/2017**

**PROCESSO Nº.: 0568917**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção de material gráfico destinado a divulgação dos projetos, ações, eventos e atividades realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE.**

Versam os presentes autos sobre contratação de empresa especializada para confecção de material gráfico destinado a divulgação dos projetos, ações, eventos e atividades realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para confecção de material gráfico destinado a divulgação dos projetos, ações, eventos e atividades realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE. A justificativa técnica apresentada pela Secretaria lastreia-se, em síntese, nos seguintes fatos:

[...]

Os serviços solicitados para este órgão, constante no presente pedido de licitação, foram planejados a partir da necessidade de **PROMOVER A DIVULGAÇÃO** das ações, projetos, eventos e atividades por esta secretaria, através da realização de cursos, palestras, oficinas tecnológicas, congressos, seminários e feiras, por meio da transferência de conhecimento e tecnologias.

[...] Grifo Nosso.

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente merece destaque que os equipamentos que serão contratados tem a especificidade obedecendo uma determinada padronização dos materiais buscando manter idêntico estilo de modelo e design modalidade de Pregão eletrônico onde visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo



licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Em análise da suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato de os objetos serem complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

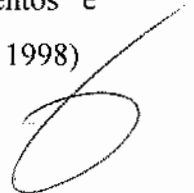
c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)





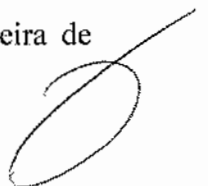
§1º As obras, **SERVIÇOS** e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de



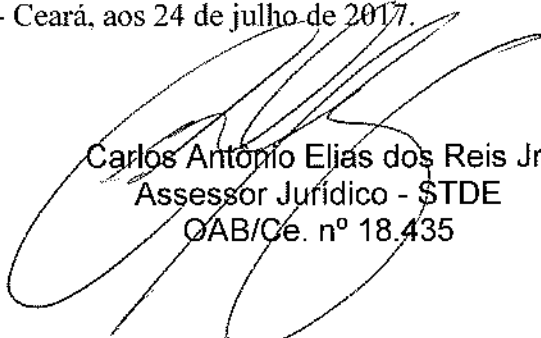
Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed.,  
13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente  
responsável pelos danos causados a seus clientes ou a  
terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de  
ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:  
Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado  
de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº.  
30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de  
novembro de 2002).

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as  
exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93) para os  
instrumentos da espécie, que, *in casu*, **PREGÃO ELETRÔNICO**, levando em  
consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do  
valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar  
expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 23 do  
mencionado diploma legal.

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela  
correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o  
retorno dos autos à Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas  
processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 24 de julho de 2017.

  
Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.  
Assessor Jurídico - STDE  
OAB/Ce. nº 18.435